



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 103/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 41ª EM: 09/06/21

PROCESSO : 22101.000244/2021.20

REQUERENTE : PORTELA & SUBRINHO LTDA – EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL E ST – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – NF-e DE DEVOLUÇÃO SEM REGISTRO DE SAÍDA POR POSTO FISCAL – CONTRIBUINTE SOB REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO ICMS – ANTECIPAÇÃO DE DIFAL COM DIREITO A CRÉDITO NA FORMA DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 364,10** (trezentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), referente à Diferencial de Alíquota e Substituição Tributária, por **PORTELA & SUBRINHO LTDA – EPP, CNPJ 11.020.235/0001-61, CGF 24.016708-6.**

Foram anexados os documentos (ep 1233629): Requerimento (fls. 01); Cópia do DANF-e n.º 000708308 de 19/09/2020 (fls. 02/04); Cópia de DARE – DIFAL e cópia de comprovante de pagamento (fls. 05/06); Cópia de DARE – ST e cópia de comprovante de pagamento (fls. 07/08); e, Cópia do DANF-e n.º 000.714.648 de 05/10/2020 (fls. 09/11).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS referente a NF-e 708308, não recebida em seu estabelecimento, anexando ao pedido a NF-e 714648, referente à devolução daquela.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 148 (ep 1282539), **pelo indeferimento do pedido em face da ausência de registro de saída no SIATE da NF-e de devolução 714648.**

É o relatório.

VIDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000244/2021.20

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL e ST, recolhidos em operação com mercadoria devolvida, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

No caso em tela a empresa recolheu **ICMS** no montante total de **R\$ 364,10**, dos quais **R\$ 262,10** à título de **DIFAL** e **R\$ 102,00** à título de **Substituição Tributária**, por ocasião da entrada no Estado de Roraima das mercadorias indicadas na NF-e n.º **708308** de 19/09/2020, as quais, conforme a requerente, foram posteriormente devolvidas por meio da NF-e n.º **714648** de 05/10/2020, esta, por sua vez, sem registro de saída por Posto Fiscal de Roraima, conforme consulta ao Sistema Informatizado da SEFAZ/RR.

Com relação à **antecipação do ICMS-DIFAL**, no valor de **R\$ 262,10**, há de se destacar o que diz o inciso I do art. 77 do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 77. O ICMS recolhido antecipadamente nos termos desta Seção deverá ser lançado no mês do seu efetivo pagamento, da seguinte forma, observado o disposto no § 5º do art. 53:

I – no campo Crédito do Imposto, linha 007, “**Outros Créditos**” do **livro Registro de Apuração do ICMS**;

(...)

(Grifei)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000244/2021.20

FLS.03

Desta forma, estando a requerente sob o regime normal de recolhimento do ICMS (conta gráfica), conforme situação cadastral constante no SIATE, e lastreado no dispositivo acima, pressupõe-se a compensação deste recolhimento na escrituração fiscal mensal, em rubrica própria, sendo o valor recolhido já abatido do saldo do tributo (princípio da não cumulatividade) por ventura a recolher, não se tratando de objeto de restituição.

Por todo exposto, com base no inciso I do art. 77 do RICMS/RR, acima indicado e ante a ausência de registro de saída por Posto Fiscal da NF-e **714648**, voto pelo **indeferimento do pedido** de restituição, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VIDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000244/2021.20

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
PORTELA & SUBRINHO LTDA – EPP,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de junho de 2021.

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 22101.000244/2021.20

FLS.05